



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Processo: 660.181
Natureza: Prestação de Contas do Município de Santa Bárbara
Exercício: 2001
Responsável: Eugênio Arcanjo de Melo

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas do exercício de 2001 apresentadas pelo Prefeito do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SIACE/PCA (Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo/Prestação de Contas Anual), nos termos da Instrução Normativa n. 01/2001.
2. Os dados foram analisados pela unidade técnica (fls. 06/16). Citado (fls. 84), o gestor municipal apresentou defesa (fls. 96/118), ao que se seguiu o reexame técnico (fls. 123/128).
3. O Ministério Público manifestou-se preliminarmente, requerendo novo estudo conclusivo, a fim de que a unidade técnica verifique se o montante destinado ao FUNDEF, no exercício em questão, foi computado na base de cálculo para o repasse ao Poder Legislativo (fls. 129/130).
4. Acolhido o pedido ministerial (fls. 131), realizou-se nova análise técnica (fls. 132/148), a qual concluiu que, mesmo computado o montante relativo ao FUNDEF na respectiva base de cálculo para fins de repasse ao Legislativo, o Município extrapolou o limite constitucional em 1,23%.
5. Vieram os autos a este Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do art. 32, inciso IX, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008¹, e art. 61, inciso IX, 'a', do Regimento Interno do TCE (Resolução n. 12, de 19 de dezembro de 2008)².
6. É o relatório, no essencial.

¹ Art. 32: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: [...]

IX – manifestar-se de forma conclusiva, quando couber, nos processos sujeitos a sua apreciação.

² Art. 61: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...]

IX - manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos:

a) contas anuais do Governador;
b) tomadas ou prestações de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

7. Inicialmente, verifica-se que ao gestor foi conferida a garantia do devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e do contraditório nestes autos e naqueles referentes à inspeção ordinária. No ponto, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o princípio do devido processo legal deve ser observado pelo Tribunal de Contas, mesmo em caso de elaboração de parecer prévio, desvestido de caráter deliberativo (SS 1197/PE, Rel. Min. Celso de Mello).

8. Quanto ao mérito, registra-se que as contas foram processadas pelo Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo – SIACE, software por meio do qual o jurisdicionado envia informações referentes às suas contas, de forma que o órgão técnico as examina sem ter acesso à base de dados *in loco*. O mesmo ocorre com o Ministério Público de Contas, cuja análise levará em consideração tão somente os dados apresentados unilateralmente pelo gestor e analisados pela unidade técnica.

9. Tal metodologia se funda na presunção relativa de veracidade e legitimidade dos dados informados a esta Corte de Contas pelo gestor público.

10. Não obstante relativa ao exercício de 2001, a presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas por meio da Ordem de Serviço n. 07, de 01 de março de 2010, editada com o objetivo de otimizar o processamento de prestações de contas municipais³.

11. A unidade técnica verificou inicialmente que “o Município procedeu à abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 1.535.689,00, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64” (fls. 06).

12. Ocorre que, em sede de reexame (fls. 124), **a aludida irregularidade restou sanada pelo órgão técnico**, tendo em vista a defesa apresentada pelo gestor, acompanhada da respectiva documentação, de que o limite de abertura de créditos suplementares foi ampliado pelas Lei Municipais n. 1.140/2000 e 1.188/2000.

3 “Fixa os procedimentos internos a serem adotados no exame das prestações de contas anuais apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal dos **exercícios de 2000 a 2009**”[..]:

Art.1º- A análise técnica e o reexame dos processos de prestação de contas apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes aos exercícios de 2009 e anteriores, deverão observar, para fins de emissão de parecer prévio o seguinte escopo:

I – o cumprimento dos índices constitucionais relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, excluindo os índices legais referentes ao FUNDEF/FUNDEB;
II – o cumprimento de limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – o cumprimento do limite definido no art. 29-A da Constituição da República referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;

IV – a abertura de créditos orçamentários e adicionais em desacordo com o disposto no art.167, inc. V, da Constituição da República e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64. [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

13. No tocante aos índices constitucionais relativos à educação e saúde, os quais deverão ser apreciados especialmente nos presentes autos, apurou-se que, no exercício em análise, o Município observou o disposto no art. 212 da CF/88, e no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 14).

14. Os dados informados no SIACE indicam aplicação de **26,30%** da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino e de **23,30%** da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde.

15. Em relação ao repasse ao Poder Legislativo local, nos termos da Ordem de Serviço n. 07/2010, a unidade técnica verificou inicialmente que “o repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite de 8% (...)” (fls. 08).

16. Neste ponto, a questão merece breve detalhamento.

17. Com o advento do enunciado da Súmula n. 102 desta Corte⁴, a unidade técnica passou a excluir da base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição da República a contribuição municipal ao FUNDEB.

18. Contudo, recentemente a questão recebeu novo tratamento por parte desta Corte de Contas. Ao responder a Consulta n. 837.614, em 29 de junho de 2011 (DOC de 06 de julho de 2011), este Eg. Tribunal restabeleceu seu entendimento anterior, no sentido de que a base de cálculo do repasse ao Legislativo deve incluir a contribuição municipal devida ao FUNDEB, a qual, embora se trate de receita vinculada, integra o caixa único do erário, assim como os recursos destinados constitucionalmente às ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

19. Diante do novo marco jurisprudencial, este órgão ministerial requereu a realização de novo estudo técnico, contemplando a atual orientação desta Corte de Contas.

20. Em reexame, a unidade técnica esclareceu que, no exame inicial, “não houve desconto dos valores retidos a título de contribuição para formação do Fundef” (fls. 136).

21. Considerando que, à época, o limite máximo de repasse ao Legislativo era 8%, correspondente a **R\$ 624.554,59**, e que o Município repassou **9,23%** da receita base de cálculo, ou seja, **R\$ 720.750,00**, verifica-se que houve excesso de R\$ 96.195,41 na transferência em análise.

⁴ “A contribuição ao FUNDEF e ao FUNDEB, bem como as transferências recebidas desses Fundos pelos Municípios, incluída a complementação da União, a qualquer título, não integram a base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição Federal/88 para o fim de repasse de recursos à Câmara Municipal”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

22. Sob outro ângulo, verifica-se que o excesso – R\$ 96.195,41 – representa **15,40%** do valor limite de repasse – R\$ 624.554,59.

23. Portanto, tendo em vista a **inobservância do art. 29-A, inciso I, da Constituição da República (na redação dada pela EC 25/2000 e anterior à EC 58/2009)**, aliada à expressividade do valor repassado a maior ao Poder Legislativo local, conclui-se que a irregularidade apontada pelo órgão técnico deve ser mantida.

24. Ressalte-se que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

25. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema informatizado SIACE pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **OPINA o Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MG.

26. **Recomenda-se** à Câmara Legislativa, quando do julgamento das presentes contas, que assegure ao Prefeito Municipal a prerrogativa da plenitude de defesa e contraditório, em observância ao comando normativo disposto no art. 5º, inciso LV da CF/88, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 682.011/SP.

27. É o parecer.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2012.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas